



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0240334-47.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Manuel Arruda Araujo**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por MANUEL ARRUDA ARAUJO em face da UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em suma, que é beneficiário do plano de saúde ofertado pela requerida e foi diagnosticado com Adenocarcinoma de próstata EC IV (ossos e linfonodos periesofágicos), razão pela qual houve prescrição médica de uso contínuo do medicamento DAROLUTAMINA 600 mg de (comprimidos de 300 mg), duas vezes por dia, contudo, a operadora requerida negou a disponibilização do fármaco.

Requereu a concessão de tutela de urgência para acesso imediato ao medicamento. E, no mérito, a confirmação da medida.

Acostou os documentos de fls. 10/20.

A tutela de urgência restou deferida (fls. 21/23).

Contestação nas fls. 117/137, em que a requerida alega preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita. E, no mérito, que inexiste obrigatoriedade de cobertura contratual do medicamento requestado para o caso do autor (câncer de próstata não metastático) e ausência de abusividade na negativa de disponibilização do fármaco.

Réplica nas fls. 317/323.

As partes não manifestaram interesse na diliação probatória.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Aplicável ao caso o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC, haja vista a suficiência das provas documentais já carreadas aos autos, para solução do conflito, contudo, importa analisar, primeiro, a preliminar aduzida na contestação.

-Preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

A parte promovida alega que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da justiça gratuita à autora, contudo, aludida irresignação é totalmente desprovida de fundamento, uma vez que é presumível a veracidade da alegação de impossibilidade de custear as despesas processuais feita por pessoa física, conforme dispõe o art. 99, §3º, do CPC, *in verbis*: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Dessa forma, o indeferimento da aludida garantia só é cabível quando existente prova capaz de demonstrar a suficiência da sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais, o que não ocorreu na espécie.

-Mérito:

Inicialmente destaco que se aplica ao caso o enunciado sumular nº 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Em razão disso, aplicar-se-á ao contrato formado entre as partes a interpretação que melhor favoreça ao consumidor.

O cerne da quizila consiste na verificação da adequação da conduta da requerida em negar o fornecimento do tratamento pleiteado pela parte autora: **medicamento DAROLUTAMINA 600 mg de (comprimidos de 300 mg), duas vezes por dia.**

Depreende-se que inexiste controvérsia sobre a existência da doença que acomete o autor (neoplasia na próstata), conforme documento de fl. 16, assim como sobre a cobertura contratual da aludida patologia, insurgindo-se a requerida somente quanto ao tipo de tratamento prescrito, posto que afirma a ocorrência de previsão contratual de disponibilização do medicamento para câncer de próstata não metastático, ao passo em que o do autor é metastático.

Com efeito, se a moléstia está coberta pelo plano de saúde mantido pela recorrente, a autora não poderia ser impedida de receber o tratamento indicado pelo seu médico, até porque é este, e não a operadora do plano de saúde, o profissional capacitado e responsável pelo exame, diagnóstico, prescrição e aplicação dos recursos terapêuticos necessários à paciente.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "*o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1629946/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020).

Acrescente-se que o tratamento em questão foi indicado como sendo indispensável para o caso do autor, tendo em vista que o não uso do fármaco poderá ensejar a progressão da doença e o óbito do paciente, conforme laudo de fl. 16.

Ressalte-se que não se desconhece que a Segunda Seção do Tribunal Superior, nos autos dos EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, decidiu que as operadoras de plano de saúde não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

estão obrigadas a custear tratamentos não incluídos no rol de procedimentos da ANS, diante da necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema suplementar de assistência à saúde, de modo que o fornecimento de fármaco não integrante do rol exige o cumprimento de requisitos pontuais previstos no referido julgamento, e que, posteriormente, a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, foi alterada pela Lei n. 14.454/2022, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Ocorre que, na hipótese, o medicamento buscado integra o rol da ANS e é indicado justamente para a patologia que acomete a promovente, de modo que não se sustenta a alegativa de promovida de inexistência de obrigação contratual para o fornecimento do medicamento exclusivamente porque o câncer do autor é metastático, posto que foi exatamente umas das circunstâncias usadas na fundamentação realizada pelo médico que assiste o autor sobre a indispensabilidade do fármaco.

Acerca do assunto, faz-se pertinente a exposição dos seguintes julgados:

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Autora portadora de câncer de mama. Custeio do medicamento quimioterápico Abemaciclibe. Negativa da ré fundada na alegação de que a medicação não consta do rol de cobertura obrigatória da ANS. Recusa abusiva. Lei nº 9.656/98 que prevê excepcionalmente a hipótese de custeio de medicamentos antineoplásicos pelas operadoras de planos de saúde. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10012617120238260100 São Paulo, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 18/10/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2023)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA COM DETECÇÃO DE METÁSTASE. ENFERMIDADE INCLUÍDA NA COBERTURA DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO VERZENIOS. PRINCÍPIO ATIVO ABEMACICLIBE. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA E SUBMETIDO AO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fármaco denominado verzenios, cujo princípio ativo é o abemaciclibe, além de estar registrado na ANVISA, encontra-se submetido ao rol de procedimentos da ANS, a partir de 1º de abril de 2021, cuja cobertura é obrigatória para o tratamento oncológico que a autora/apelada necessita, sendo portadora de Carcinoma Ductal de Mama (CID10-C50), com detecção de metástases linfonodais e pulmonares. 2. Não bastasse essa circunstância, é responsabilidade da operadora do plano de saúde custear medicamentos necessários aos tratamentos quimioterápicos (artigo 10, inciso VI, c/c artigo 12, alínea ?c? do inciso I e alínea ?g? do inciso II, da Lei federal nº 9.656/98). 3. Firme nessa premissa, a recusa da operadora/apelante, em fornecer o medicamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

verzenios (abemaciclibe) à paciente/apelada, compromete o sinalagma contratual, colocando a consumidora em manifesta desvantagem, sobretudo porque a falta do tratamento oncológico poderá causar-lhe risco de óbito. 4. Verba honorária sucumbencial majorada, em desproveito da requerida/apelante (§ 11 do artigo 85 do CPC/15) e, corrigido, de ofício, o parâmetro de fixação, conforme a dicção do § 2º do citado artigo e Código processual. 5. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-GO - AC: 55581184920218090134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Nesse desiderato, conclui-se pela abusividade da negativa do plano de saúde em negar o fornecimento do tratamento em liça, nos termos do art. 6.º, do CDC, impondo-se o acolhimento da pretensão autoral quanto a imposição à requerida na obrigação de disponibilizar o tratamento durante o tempo que for necessário ao caso do autor.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para, confirmando os efeitos da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, CONDENAR a promovida a disponibilizar o tratamento prescrito ao autor, nos termos do laudo médico de fl.16.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em razão da sua sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado e verificado o não pagamento das custas processuais pelo promovido no prazo de 15 dias a contar do trânsito – o que também deverá ser certificado nos autos –, oficiar à Fazenda Pública Estadual para fins de inscrição na dívida ativa, devendo o ofício seguir acompanhado de cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de não pagamento.

Empós, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2024.

Gerardo Magelo Facundo Junior
Juiz